

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(DO SR. CARLOS ABICALIL)

Determina a inclusão, nas cédulas e moedas, de elementos de possibilitem a identificação dos seus valores de face por pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As cédulas de papel moeda e as moedas metálicas utilizadas no meio circulante nacional conterão elementos distintivos aptos a possibilitar a identificação dos seus valores de face por pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo único. Os elementos distintivos de que trata o *caput* deste artigo deverão assegurar sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual por prazo compatível com a vida útil estimada do numerário.

Art. 2º. A adequação do meio circulante nacional ao disposto nesta lei ocorrerá em 24 meses, contados de sua promulgação.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 203, IV, preceitua como um dos objetivos da assistência social "*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida*



BCDD3D2A00

comunitária". Apesar de, a partir de 1988, o País ter evoluído no debate das dificuldades de socialização das pessoas portadoras de deficiência, permanecemos, lamentavelmente, ainda distantes da concretização desse objetivo constitucional.

Um dos entraves para a integração dessa importante parcela da população brasileira consiste na notória insuficiência de práticas sociais e políticas públicas que assegurem autonomia aos portadores de deficiência. Garantir (respeitadas as limitações endógenas a cada deficiência) a autodeterminação dos portadores de deficiência – reduzindo a dependência de terceiros – significa ampliar sua liberdade, elevar sua auto-estima, conceder-lhes dignidade e, enfim, incorporá-los à sociedade.

Difícil imaginar que, em questão tão essencial à vida moderna quanto a utilização de dinheiro, o Estado não ofereça aos deficientes condições eficazes para que identifiquem, por si mesmos, o valor das cédulas.

Países da Zona do Euro, Inglaterra, Japão, Austrália, Egito e Índia, entre outros, adotam, para fins distintivos, dimensões crescentes em função dos valores representados nas cédulas. Com a mesma finalidade distintiva, o Brasil, ao lado de países como Estados Unidos, Canadá, Argentina, Chile e Israel, optou por padronizar suas cédulas em dimensões únicas e imprimir sinais característicos para cada denominação.

Ocorre, contudo, que a técnica utilizada em nosso sistema monetário para identificação tátil – impressão calcográfica dos algarismos dos valores e dos sinais “0” ou “/” (lançados no lado esquerdo do anverso das notas) – além de dificultosa, mesmo para deficientes visuais com alta sensibilidade nas pontas dos dedos, somente cumpre com sua finalidade enquanto a cédula é recente. Com o uso, em poucos meses, a calcografia perde sua aspereza e a percepção do relevo dos sinais dísticos passa a ser impossível.

Em decorrência, apesar de teoricamente nosso sistema monetário acolher métodos de identificação tátil, na prática, considerando a precária renovação do meio circulante, as cédulas de papel-moeda dificilmente



podem ser distinguidas por deficientes visuais. O mesmo pode ocorrer, em prazos mais longos e em menor escala, com as moedas metálicas.

Para alterar esse quadro, propomos o presente projeto, que obriga a inclusão no meio circulante nacional de elementos que possibilitem a verificação dos valores por pessoas portadoras de deficiência visual durante toda a vida útil estimada das cédulas e moedas. O projeto busca aprimorar o teor de proposição com finalidade semelhante, de autoria do Deputado Carlos Nader, que tramitou nesta Casa na legislatura passada. A aludida proposição logrou ser aprovada na comissão de mérito, mas, por não adotar a forma de lei complementar, foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Tendo em vista as peculiaridades inerentes aos materiais e aos sistemas de impressão de numerário, que, exemplificativamente, inviabilizam a utilização do sistema braile em cédulas, a presente proposta não especifica a técnica a ser empregada. Isso permitirá que a definição do método de identificação em sede de regulamentação obedeça critérios de viabilidade técnica e, também, de economicidade, propiciando a adoção de sistemas menos onerosos. Permitirá, também, que, com a evolução dos processos de identificação, novos métodos possam ser incorporados com maior agilidade, sem necessidade de alteração legislativa.

Considerando que, de acordo com a Lei n.º 4.595, de 1964, – lei recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) determinar as características gerais das cédulas e das moedas, a proposição reveste-se da forma de lei complementar para não incorrer em injuridicidade. Na mesma esteira, para aproveitar a *expertise* acumulada pelo CMN ao longo de décadas de exercício dessa competência, o projeto remete a esse Conselho a incumbência de sua regulamentação. Por fim, considerando a complexidade da tarefa de substituir ou adaptar as cédulas, concede-se o prazo de 24 meses para sua consecução.



Submetendo o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

